

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977

Institui o Regime Especial de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais lotados na Edilidade de Mauá, e dá outras providências.

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, - usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 14 de janeiro de 1 977, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

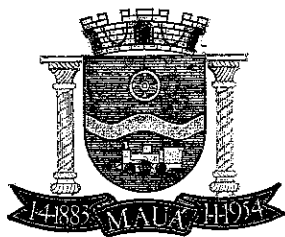
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente lei regula o regime de previdência social dos funcionários públicos do município de Mauá, lotados na Câmara Municipal, no que se refere à aposentadoria em geral, licenças, salário família, auxílio funeral, pensões e contagem do tempo de serviço.

Artigo 2º - Fica instituído o Regime Especial da Previdência Social, de que trata o Ato Normativo nº 53/70 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, baixado pela Resolução nº CD/DEPS-287/70, aos funcionários públicos do município de Mauá, lotados na Câmara Municipal, até que seja criado o sistema previdenciário próprio.

Artigo 3º - Os funcionários públicos municipais, lotados na Câmara Municipal, serão inscritos obrigatoriamente no Instituto Nacional de Previdência Social, no Regime Especial, mediante a contribuição de 4% (quatro por cento) de seus vencimentos, observados os limites do Regulamento Geral da Previdência Social.

Artigo 4º - A Câmara Municipal de Mauá, contribuirá com 4% (quatro por cento) sobre o total tributável das folhas de pagamento do pessoal estatutário, em favor do Instituto Nacional de Previdência Social, ficando isenta de qualquer outra parcela constante do regime geral, não deduzindo, porém, as cotas do salário-família pagas sobre as respectivas folhas de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.2 -

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Artigo 5º - Correrão por conta do erário os seguintes benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria em geral;
- b) Salário-Família;
- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- e,
- e) Licença-gestação.

II - quanto aos dependentes:

- a) Complementação de pensão por morte; e,
- b) Auxílio funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) Assistência supletiva.

Artigo 6º - Serão concedidos, diretamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social, os seguintes benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) Auxílio natalidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte; e,
- b) Auxílio reclusão.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) Assistência médica;
- b) Assistência farmacêutica;
- c) Assistência odontológica;
- d) Serviço Social;
- e) Reabilitação profissional; e,
- f) Pecúlio.

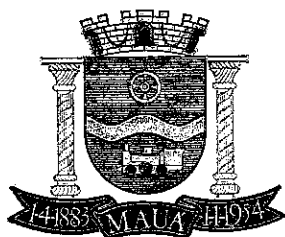
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA EM GERAL

Artigo 7º - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade; ou

III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.3 -

Parágrafo Único - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para mulheres.

Artigo 8º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

- a) Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou,
- b) Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 7º.

Parágrafo Único - Ao atingir 30 anos de serviço, o funcionário, se do sexo masculino, poderá requerer aposentadoria proporcional, na base de 80% de seus vencimentos, e vantagens incorporadas, -- acrescido de mais 4% (quatro por cento) por ano de serviço que ultrapassar a trinta, até o máximo de cinco anos.

Artigo 9º - Os proventos da inatividade serão revistos -- sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

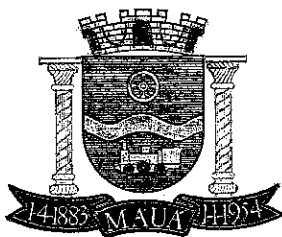
Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no presente artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 10 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 11 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de inspeção médica na forma do disposto nos artigos 17, 18 e 19 da presente lei.

Artigo 12 - Para os funcionários cujas aposentadorias tenham sido concedidas em caráter definitivo pelo INPS, continuam em vigor as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 1046, de 18 de setembro de 1 968, que tratam do assunto, enquanto perceberem proventos por aquele Instituto.

-segue fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.4 -

SEÇÃO II - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 13 - O funcionário terá direito à percepção de salário-família, correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região, por filho.

Parágrafo Único - No pagamento do salário-família será observado, no que couber, as normas da legislação de previdência social.

SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 14 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-offício", mas sempre que possível precedida de inspeção médica que se realizará, de preferência, na residência do funcionário.

Artigo 15 - Ao funcionário impedido de trabalhar por motivo de doença cabe notificar sua chefia ou a Seção do Pessoal, sempre que possível no primeiro dia de ausência.

§ 1º - Até 3 (três) dias consecutivos, a ausência por doença deverá ser comprovada através de atestado médico, passado por facultativo da Municipalidade ou seu credenciado;

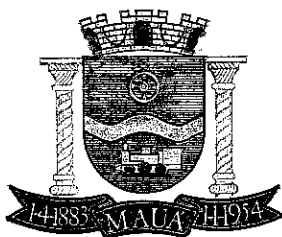
§ 2º - Ultrapassado esse limite, o funcionário deverá solicitar inspeção médica.

Artigo 16 - Deixando o funcionário de fazer a comunicação no prazo de 3 (três) dias, as faltas que antecederem à comunicação serão consideradas injustificadas, perdendo ele os vencimentos correspondentes.

Artigo 17 - A licença para tratamento de saúde será concedida, inicialmente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O funcionário que tendo gozado licença para tratamento de saúde pelo máximo de seu prazo, não apresentar condições para reassumir, será submetido a exames por uma Junta Médica, nomeada para o fim, e constituída por três facultativos da Municipalidade ou credenciados.

§ 2º - Se o funcionário requerer, a Junta Médica será constituída por dois médicos da Municipalidade ou credenciados e um de sua livre escolha, cujos honorários, se não pertencente aos Quadros da Mu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.5 -

Municipalidade ou credenciados, correrão por conta do requerente.

§ 3º - Da decisão da Junta Médica caberá recurso à autoridade administrativa, a qual submeterá o funcionário a outra Junta, constituída por médicos não pertencentes aos Quadros da Municipalidade.

Artigo 18 - Constatada a incapacidade para reassumir suas funções, será o funcionário licenciado por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Junta Médica, e findo esse prazo submetido a novo exame.

§ 1º - Se, ao término do máximo dos prazos previstos nos artigos anteriores, o funcionário permanecer com incapacidade, a licença será prorrogada por prazo indeterminado, e sua vigência ficará subordinada a inspeção médica periódica, a critério da Junta, mas cujos intervalos não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias cada um.

§ 2º - Se, em qualquer das inspeções, a Junta Médica concluir pela cessação da incapacidade ou diminuição desta, extinguir-se-á a licença e o funcionário reassumirá suas funções, ou será readaptado, conforme o caso.

Artigo 19 - Se a soma de todos os prazos desta Seção ultrapassar a 4 (quatro) anos, e permanecer a incapacidade, será o funcionário aposentado definitivamente por invalidez.

Artigo 20 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde terá direito a seus vencimentos integrais e vantagens incorporadas.

Artigo 21 - O tempo de afastamento do funcionário para tratamento de saúde, será considerado integralmente, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

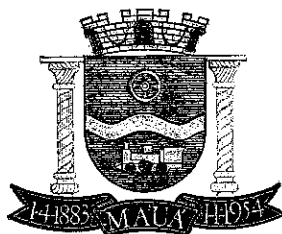
§ 1º - Para efeito de concessão de licença-Prêmio, o tempo de licença para tratamento de saúde será considerado de efetivo exercício até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no quinquênio.

§ 2º - Para efeito de incorporação de adicionais do tempo de serviço, serão deduzidos do quinquênio os dias em que o funcionário esteve licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 22 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família desde que prove-se indispensável a sua assistência pessoal e ser impossível a sua prestação simultânea com o

-segue fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS. 6 -
exercício do cargo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se pessoas -
da família:

- I - Os pais;
- II - O cônjuge;
- III - Os irmãos sob exclusiva dependência do funcionário; e,
- IV - Os filhos e incapazes de qualquer natureza.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, da -
mesma forma do disposto na Seção III.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida -
com vencimentos integrais durante o primeiro mês, e com os seguintes
descontos quando ultrapassar esse limite:

- I - 30% (trinta por cento) do segundo até o quarto mês;
- II - 50% (cincoenta por cento) do quinto até o oitavo mês;
- III - 70% (setenta por cento) do oitavo ao décimo segundo mês;
- IV - Sem vencimentos, do décimo terceiro até o vigésimo quan-
to mês.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, não poderá, em -
hipótese alguma, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO V - DA LICENÇA-GESTÃO

Artigo 23 - À funcionária gestante serão concedidos 4 (qua-
tro) meses de licença, com vencimentos integrais mediante inspeção mé-
dica, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica en -
contrário.

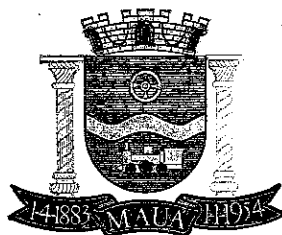
§ 1º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes da
concessão da licença, o início desta coincidirá com a data do parto.

§ 2º - A licença de que trata o presente artigo, será con-
siderada de efetivo exercício para todos os fins.

Artigo 24 - Se ao término da licença a funcionária não ti-
ver condições de reassumir suas funções, a critério médico, ou por mo-
tivo de doença a criança requerer cuidados pessoais da gestante, será
concedida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de --
doença em pessoa da família, conforme o caso.

SEÇÃO VI - DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 25 - A concessão da pensão por morte será devida pe-
lo INPS na forma da legislação vigente ou pelos cofres municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.7 -
termos desta lei.

Parágrafo Único - A pensão de que trata o presente dispositivo, será concedida pelo INPS e ou complementada pelos cofres municipais, obedecidas as disposições desta lei.

Artigo 26 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do funcionário falecido, em atividade ou aposentado, será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cincoenta por cento) do total do vencimento do cargo que o funcionário exercia ou pelo qual estava aposentado na ocasião do óbito, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Desse total serão deduzidas as importâncias que os dependentes eventualmente receberem do I.N.P.S. .

Parágrafo Único - Para a concessão e extinção do complemento de pensão, bem como para a definição de dependentes, serão observados, no que couber, os dispositivos da Lei Orgânica de Previdência Social.

Artigo 27 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste aos dependentes do falecido, até completarem dezoito anos de idade, uma pensão especial correspondente à diferença entre a pensão paga pelo INPS e o total do vencimento do cargo que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

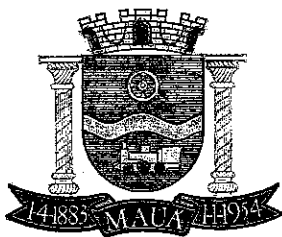
SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 28 - Será concedido aos dependentes do funcionário falecido ou na falta destes, à pessoa que arcar com as despesas do funeral um auxílio equivalente à importância até três salários mínimos vigentes na região.

Parágrafo Único - No caso dos dependentes, o auxílio funeral será pago integralmente, e na falta destes, o total das despesas realizadas, até o limite de 3 salários-mínimos será pago à pessoa que comprovadamente custeou o funeral.

Artigo 29 - Ressalvado o que consta do artigo anterior, -- aplicar-se-á ao auxílio-funeral os dispositivos da Lei Orgânica da -- Previdência Social, no que couber.

-segue fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.8 -

SEÇÃO VIII - DA ASSISTÊNCIA SUPLETIVA

Artigo 30 - A Municipalidade promoverá assistência ao funcionário e a seus dependentes, supletivamente às que lhe forem concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Regime Especial, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º - A assistência supletiva de que trata o presente artigo, refere-se à assistência médica, farmacêutica, odontológica, serviço social e reabilitação profissional.

§ 2º - A forma da concessão da assistência supletiva será regulada por Decreto baixado pela autoridade administrativa competente, à medida em que forem organizados os serviços ou convênios próprios.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

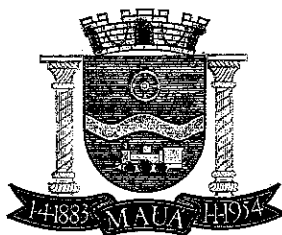
Artigo 31 - Os funcionários que até a data da entrada em vigor da presente lei hajam contribuído compulsoriamente no Regime Geral de Previdência, quando em exercício na Municipalidade, por força da sistemática da Lei Municipal nº 1 046, de 18 de setembro de 1 968 e da Lei Orgânica da Previdência Social, terão direito, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, à contagem de todo o tempo de serviço público que for averbado em seus prontuários.

Parágrafo Único - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as averbações de que trata este artigo, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, quando na dependência de certidões e documentos requeridos em tempo hábil junto às repartições públicas de origem.

Artigo 32 - Para efeito de averbação, as certidões, documentos e provas testemunhais, ficam na dependência de aprovação por parte de uma Comissão constituída de três funcionários efetivos, que realizarão averiguações e diligências sempre que tais documentos não fizerem fé pública por si sós.

Artigo 33 - O prazo de que trata o artigo 31, será suspenso, até decisão final, quando se tratar de comprovação de tempo de serviço através de processo de justificação administrativa ou judicial, ou de ação declaratória.

-segue fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS. 9 -

Artigo 34 - São provas, ou indícios de Prova, independentemente de processo de justificação, as admitidas para esse mesmo efeito, pelo Regulamento Geral da Previdência Social.

Artigo 35 - A Comissão de que trata o artigo 32, terá o - prazo máximo de 15 (quinze) dias para decisão, acrescido de mais 15 - (quinze) dias quando houver diligências em território do Município ou Municípios próximos, ficando seus membros responsáveis pelos prejuízos que, dolosa ou culposamente, causar ao interessado.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade de diligências ou correspondência para averiguação do tempo de serviço em locais distantes do Município, o prazo do artigo 32, será dilatado razoavelmente, a critério da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - Fica a autoridade administrativa competente autorizada a celebrar convênios com o Instituto Nacional de Previdência Social e com organizações hospitalares, para a implantação do Regime Especial de Previdência e aperfeiçoamento dos serviços de assistência médica-hospitalar a serem prestados aos funcionários.

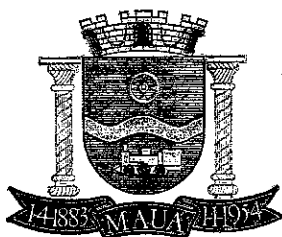
Artigo 37 - A presente lei abrange todos os funcionários da Edilidade regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mauá - Lei nº 1.046, de 18 de setembro de 1 968.

Artigo 38 - A autoridade administrativa competente poderá, por decreto, baixar regulamentação necessária à perfeita execução de qualquer das disposições desta lei.

Artigo 39 - Os dispostos nos artigos 77 a 88, 114, ítem I do artigo 130, artigos 145 a 151, artigos 214, 215, no que se refere aos funcionários da Edilidade, doravante enquadrados no Regime Especial, ficam regidos pela presente lei, e não pelos dispositivos acima, todos da Lei nº 1 046, de 18 de setembro de 1 968.

Artigo 40 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de -- 1 977, revogadas as disposições em contrário.

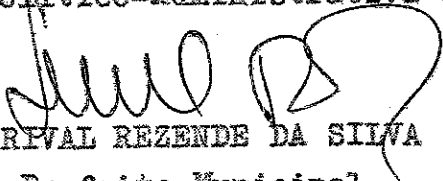
-segue fls. 10-



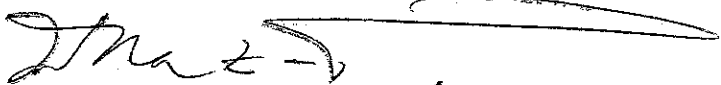
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 519, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 977 - FLS.10 --

Prefeitura Municipal de Mauá, em 04 de fevereiro de 1 977
23ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume e
arquivada no Cartório do Registro Civil e Ane
xos da Comarca de Mauá, nos termos do parágra
fo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar
nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.---.---.---.


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Respondendo pela Secretaria